

A. I. Nº - 207093.0008/11-3
AUTUADO - PONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET 03.07.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-05/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS; **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Itens não impugnados e quitados com Certificado de Crédito. Exigências subsistentes. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, sobre as operações de entradas, com base na presunção legal de que a falta de registro de entradas destas mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente. Exigência subsistente em parte. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Item não impugnado e quitado com Certificado de Crédito. Exigência subsistente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES, NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTES INAPTO. Item não impugnado e quitado com Certificado de Crédito. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, exige o débito, no valor de R\$ 51.328,24, inerente aos exercícios de 2007 e 2008, conforme documentos às fls. 12 a 272 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 47,11, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, em dezembro/08;
- 2 Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 22.721,16, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

- 3 Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 101,24, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nas vendas realizadas a não contribuintes (isento e especial), descumprindo o previsto no Decreto nº 7799/00.
- 4 Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 7.606,27, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.
- 5 Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 13.703,05, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, prevista no Decreto nº 7799/00, nas vendas para contribuintes com inscrições baixadas e canceladas.
- 6 Deixou de proceder à retenção do ICMS e ao consequente recolhimento, no valor de R\$ 7.149,41, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes inaptos localizados no Estado da Bahia.

Às fls. 279 a 282 dos autos, constam documentos relativos ao processo de Certificado de Crédito nº 780903, no valor de R\$ 73.965,21, para pagamento parcial do Auto de Infração em epígrafe, consoante Nota Fiscal Avulsa nº 780903, autorizado através do Parecer nº 16117/2011, relativo ao processo de convalidação dos créditos fiscais nº 052053/2009-0, com finalidade de transferência para empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda para a empresa autuada.

O sujeito passivo, às fls. 284 a 289 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual, em relação à segunda infração, alega que muitas omissões de entradas de mercadorias apuradas nesta infração se deram ao fato de que, quando na elaboração das suas planilhas de auditoria de estoques, feito pelo fisco, não teve incluído os estoques iniciais para alguns produtos nos exercícios de 2007 e 2008, conforme demonstra à fl. 288 dos autos. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade e a improcedência das infrações ora defendidas.

Ressalta, ainda, que: “No tocante às infrações relativamente às quais esta JJF visualiza situação de nulidade, o autuado pede que, não obstante o reconhecimento desta, os nobres julgadores decidam pela IMPROCEDÊNCIA das mesmas, pelos diversos motivos ora trazidos à luz, e face ao disposto no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99.”

Por fim, requer o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos, do que, como prova de suas alegações, anexa, às fls. 298 a 346 dos autos, cópia dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2006 e 2007.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 350 e 351, salienta que a autuada quitou parte do Auto de Infração com Certificado de Crédito Fiscal, à fl. 279, e rebateu parte da acusação, tão-somente relativa à segunda infração, referente ao levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, sob a alegação de que o autuante não considerou os saldos iniciais de estoques de algumas mercadorias.

Em seguida, diz ter retificado os saldos iniciais das mercadorias inventariadas e ter chegado aos valores do ICMS de R\$ 9.383,61, para o exercício de 2007, e de R\$ 10.608,40, para o exercício de 2008.

Por fim, tendo em vista as alegações defensivas e as retificações realizadas, requer a procedência das infrações 1 e 3 a 6, já reconhecidas pelo autuado, e a procedência parcial da infração 2.

O contribuinte foi intimado para tomar conhecimento e, caso quisesse, se manifestar no prazo de 10 dias, da informação fiscal, conforme documento à fl. 356 dos autos, contudo, se manteve silente.

Às fls. 358 a 362 dos autos, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), consignando o pagamento, através de Certificado de Crédito, do valor histórico de R\$ 48.573,07.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o débito no total de R\$ 51.328,24, relativo a seis irregularidades, tendo o autuado impugnado apenas a infração 2, se silenciado quanto às demais, efetuando o pagamento, através de Certificado de Crédito, do valor nominal de R\$ 48.573,07. Logo, não fazem parte da lide as infrações não impugnadas, sendo as mesmas consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe apenas à segunda exigência do Auto de Infração.

Quanto às razões de defesa apresentadas, relativas ao levantamento quantitativo de estoque realizado nos exercícios de 2007 e 2008, verifica-se que o defendant se insurge apenas quanto a não consideração dos estoques iniciais dos itens arrolados às fls. 288 dos autos, cujas quantidades foram acatadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, à fl. 350 dos autos, apurando os valores remanescentes de R\$ 9.383,61, para o exercício de 2007, e de R\$ 10.608,40, para o exercício de 2008, de cujo resultado o autuado tomou ciência e não se manifestou, caracterizando o aceite, tácito, das importâncias remanescentes apuradas. Assim, tornou-se inócuo o pedido de diligência.

Contudo, uma vez comprovada a exigência indevida do ICMS nos valores de R\$ 1.742,09 e de R\$ 985,25, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, consoante defesa (fl. 288), os quais deduzidos das quantias originalmente exigidas de R\$ 11.107,13 e R\$ 11.614,03, respectivamente, consignadas no Auto de Infração, remanescem as exigências de R\$ 9.365,04, para o exercício de 2007, e de R\$ 10.628,78, para o exercício de 2008, perfazendo o ICMS devido de R\$ 19.993,82 para a segunda infração.

Assim, diante das alegações defensivas e das provas documentais, as quais foram acatadas pelo autuante, concluo pela subsistência parcial da infração 2, no valor de R\$ 19.993,82, sendo R\$ 9.365,04, para o exercício de 2007, e de R\$ 10.628,78, para o exercício de 2008

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 48.600,90, devendo-se homologar os valores já quitados através de Certificado de Crédito, à fl. 279 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0008/11-3, lavrado contra **PONTO DIUSTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.600,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.607,08 e 70% sobre R\$19.993,82, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “e”; VII, “b” e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR